



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004252-45.2023.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante ELAINE CRISTINIA COLUSSI ÂNGELO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1004252-45.2023.8.26.0318 (processo digital)

Comarca: LEME – 3ª Vara Cível

Apelante: ELAINE CRISTINA COLUSSI ÂNGELO

Apelado: BANCO BRADESCO S/A

MM. Juiz de primeiro grau: Márcio Mendes Picolo

Voto nº 49.804

Apelação – Contrato bancário – Ação de cobrança – Sentença de indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela ré e de procedência da demanda – Manutenção da rejeição do requerimento do favor legal, por decisão do relator, irrecorrida – Falta de recolhimento do preparo, pese a oportunidade a tanto concedida, na forma prevista no art. 101, §2º, do CPC – Deserção caracterizada.

Não conheceram da apelação.

1. Trata-se de ação de cobrança proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de ELAINE CRISTINA COLUSSI ANGELO.

Apela a autora em face da r. sentença que

indeferiu os benefícios da justiça gratuita à ré e julgou a ação procedente, para condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 101.035,33, responsabilizando-a pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 221/231).

2. Recurso tempestivo (fls. 236 e 240).

Sem resposta (fl. 276).

É o relatório do essencial.

3. Pela decisão de fls. 282/285, irrecorrida, este relator manteve o tópico da sentença que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e assinou prazo para a realização do preparo, nos termos do art. 101, §2º, do CPC.

O comando não foi atendido (v. fl. 287).

Assim, porque deserto, o recurso não merece ser conhecido, à falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

4. Sem fixação de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, uma vez que não houve resposta ao recurso nem outro tipo de atuação do advogado do apelado nesta esfera recursal.

Meu voto, portanto, **não conhece** da apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator